

PALAVRA DA VÍTIMA E CRIAÇÃO DE PRESUNÇÃO NEGATIVA: MITIGAÇÃO DA DEFESA EM CASOS DE CRIME CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO

THE VICTIM'S WORD AND THE CREATION OF A NEGATIVE PRESUMPTION: MITIGATING THE DEFENSE IN CASES OF CRIME AGAINST WOMEN IN THE DOMESTIC ENVIRONMENT

Alexandre Wunderlich¹  

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP Brasília, Brasília/DF
alexandre.wunderlich@wunderlich.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.12709311>

Resumo: O artigo trata da jurisprudência majoritária nacional que valora com preponderância a palavra da vítima em casos de crimes praticados contra a mulher, sobretudo quando ocorridos no ambiente doméstico, situação em que geralmente não há presença de terceiros e o conjunto probatório é reduzido. O tema da valorização da palavra da vítima é enfrentado à luz do exercício do direito de defesa.

Palavras-chave: criminal procedure; proof; victim's testimony; right of defense.

Abstract: The article deals with most of the national case law that gives precedence to the victim's word in cases of crimes committed against women, especially when they occur in the domestic environment, a situation in which there is generally no presence of third parties and the body of evidence is reduced. The issue of valuing the victim's word is addressed in the light of the exercise of the right of defense.

Keywords: criminal procedure; testimony; right of defense; crime against women.

1. Objeto

O propósito desta reflexão é o enfrentamento da jurisprudência que indica que a palavra da vítima em crimes contra a mulher deve preponderar sobre os demais elementos probatórios, sobretudo em casos ocorridos no ambiente doméstico, quando há dificuldade probatória. De outro lado, a construção pretoriana é tensionada à luz do processo penal de dimensão constitucional e do exercício do direito de defesa.

À evidência, o novo arcabouço legal protetivo da mulher fez crescer a atuação do sistema de justiça criminal. Em nosso sentir, uma das consequências à demanda é justamente a consagração da preponderância da palavra da mulher-vítima, tratada como elemento de definição; não só em crimes contra a integridade física e liberdade sexual, mas igualmente nas formas típicas de violências

psicológica, patrimonial e institucional. Em jeito de síntese, pretende-se problematizar o que está posto pela jurisprudência majoritária¹, que nos crimes domésticos a palavra da mulher-vítima deve se sobressair, uma supremacia sobre as demais provas e a versão apresentada pelo réu.

2. Conjunto normativo protetivo

Seguindo a ordem constitucional e o direito convencional, as últimas décadas foram marcadas por legislações protetivas da mulher. O País avançou na tutela de gênero², alcançando alto nível de normatividade e assegurando à mulher-vítima uma série de direitos — desde a Lei Maria da Penha até a mais recente proibição de revitimização trazida pela Lei Mariana Ferrer³.

¹ Doutor em Direito e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor do Mestrado Profissional em Direito do IDP em Brasília/DF e Professor licenciado da PUCRS. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2789258322413679>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8090-631X>.

Fruto da legislação, hoje as partes e demais sujeitos processuais devem zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sendo vedada, inclusive à defesa, qualquer manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração — é proibida a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas.

3. Valorização da palavra da mulher-vítima

Naturalmente, as inovações normativas tiveram eco no Poder Judiciário — os crimes contra a mulher passaram a ser apurados e uma das formas encontradas pela jurisprudência para dar tratamento a eles, foi agregar à palavra da vítima uma especial valoração. Num primeiro momento, a preponderância da palavra da vítima serviu como ampliação de tutela, fundamentalmente com recurso às medidas judiciais protetivas de urgência. Depois, ao longo do tempo, consolidou-se a jurisprudência majoritária, que a palavra da vítima é prevalente, sobretudo nos crimes de âmbito doméstico, quando dificilmente haverá testemunha.

Ocorre que, uma ação penal — verificação processual possível da verdade de um determinado enunciado (Prado, 2024, p. 345) — não é amparada em uma só prova ou prova única, é conformada por um conjunto probatório que envolve o fato e a relação da vítima e do réu. E essa é justamente a questão-problema. Ao revés do exame percuciente do conjunto fático-probatório, com as valorizações devidas, toma-se a palavra da mulher-vítima como verdade e com preponderância, empurrando o ônus probatório ao réu. Evidentemente, o risco é a superavaliação, tornando-se o depoimento da vítima fonte-de-partida e de confirmação-destino para um juízo condenatório, o que consequentemente acarreta descrédito da versão do réu e rompimento da lógica processual da presunção de inocência.

Então, cumpre tensionar o entendimento que dá superioridade à palavra da mulher-vítima, ainda que a sua palavra seja, mais das vezes, replicada pela chamada rede de apoio, os genitores e os trabalhadores da área da saúde. Inclusive, porque há uma tendência de que essa atribuição valorativa especial à palavra da vítima possa suprir a eventual falta de prova técnica, como a ausência de laudo psiquiátrico, o que não impediria uma condenação pelo crime de violência psicológica contra a mulher, por exemplo. Além disso, o recurso à preponderância da palavra da vítima nos crimes praticados contra a mulher, acaba por simplificar o exame dos casos, pois o racional argumentativo é capaz de transformar um quadro probatório complexo numa simples e burocrática opção pelo juízo condenatório. Afinal, é mais fácil tomar em conta a palavra da vítima e deslocar o ônus probatório ao réu.

Contudo, no processo penal de conformidade constitucional, para além da palavra da vítima, é exigível um adicional probatório, justamente que infira a autenticidade do relato apresentado e que aponte contraposição ao depoimento do réu, acima de qualquer dúvida razoável. Por essa razão, o Julgador também deve investigar possibilidade de existência de vício na palavra da vítima — mágoa, ressentimento, encobertamento do verdadeiro autor, interesse patrimonial ou a simples vingança — e, mais, deve atentar para as falsas memórias, o vício de percepção do evento em seu nascedouro, pois a atenção e a compreensão do fato percebido são, em geral, incompletas e falhas⁴.

Para superar o atual quadro jurisprudencial, um caminho possível para o exame e a valoração da prova é indicado pelo Tribunal Supremo da Espanha (Ramírez Ortiz, 2020, p. 204), que estabeleceu indicadores eficazes na busca de um *standard* probatório adequado. Primeiro, exige-se a “credibilidade subjetiva”, que consiste na avaliação das características psíquicas da vítima (idade e/ou alguma incapacidade), das relações emocionais com o acusado e/ou a existência de interesses de outras naturezas (como a intenção de

proteger terceiros). Segundo, a “verissimilitude”, que compreende uma avaliação de coerência interna (lógica e plausível) e externa (unidade lógica dos dados objetivos) do relato da vítima. E terceiro, o critério “persistência no depoimento”, uma avaliação da coerência entre os vários depoimentos da mesma pessoa (ausência de modificações essenciais, de nebulosidades e de contradições).

Diante da crítica posta e da jurisprudência aqui retratada, a conclusão caminha no sentido de que os critérios — “credibilidade subjetiva”, “verissimilitude” e “persistência no depoimento” — podem ser utilizados como forma de trazer maior racionalidade probatória aos casos penais, especialmente de violência de gênero, em que o fato apurado geralmente ocorre às escondidas e consequentemente longe de testemunhas.

4. Risco de supervalorização e criação de presunção negativa

A questão-problema — o peso preponderante da palavra da mulher-vítima de crime de âmbito doméstico pela jurisprudência — deve ser examinada com extrema cautela, para que não ocorra supervalorização na prática forense. A prova excessivamente valorada tende a produzir o desprestígio das demais. No caso da palavra da vítima, a invocação de supremacia provoca inversão do ônus probatório, pois há transferência de carga, recaindo sobre o réu o dever de desconstrução, verdadeira inversão da lógica processual pela criação de uma presunção negativa.

Claro que é da versão apresentada pela vítima que a persecução penal se desenvolve, é a partir dela que tudo gira e que o Estado tenta reconstruir o enunciado fático proposto. Mas, como se disse, o depoimento da vítima pode ser fonte-de-partida, e não de prévia confirmação-de-destino. O sistema de concepção filosófico-jurídica e política garantista⁵ é compatível com a duplicidade de tutela, da vítima e do réu. Contudo no plano processual não pode haver hegemonia de palavra, nem mesmo é recomendada a supervalorização. E, uma vez instaurada dúvida sobre versões, a solução mais segura ainda caminha para contenção de eventual abuso pelo princípio humanitário do *in dubio pro reo* — e não o inverso.

5. Opinião

Ao final, o que a presente crítica à jurisprudência quer evitar é o excesso valorativo da prova e o prejulgamento de casos de crimes contra a mulher, fundamentalmente nas hipóteses ocorridas no ambiente doméstico, quando há pouco material probatório. Nesse particular aspecto, no ato de atribuir valor à prova, é imperativo convocar a jurisprudência a escutar o que diz a doutrina, que consagra os direitos da vítima e do réu. A revisão da jurisprudência passa pela necessária exigência de indicadores adicionais e de corroboração à palavra da vítima — depoimentos adicionais isentos, laudos técnicos, dados médicos e psicológicos ou outros indicativos que mostrem uma real alteração de comportamento da vítima, para citar alguns exemplos.

A jurisprudência adequada é aquela que indica que a palavra da vítima, embora relevante em crimes contra a mulher, deve ser examinada junto com os demais dados que compõem o conjunto fático-probatório. A prova deve ser uníssona, para que não deixe nenhuma dúvida acerca do fato e de sua autoria, tudo para que se tenha um resultado processual eticamente justo e aceitável. Se assim não ocorrer, se a prova não apontar com segurança a prática do crime, é caso de ser rechaçada, pois o Direito Processual Penal, como “campo do conhecimento que investiga as formas que as práticas de atribuição de reponsabilidade jurídico-penal tomam na sociedade” (Prado, 2024, p. 21), só produzirá uma punição legítima quando superado o estado de incerteza.

No tema investigado, a legislação protetiva da mulher trouxe a necessidade de pronta manifestação do Poder Judiciário — e isso, logicamente, não está errado. Há, portanto, uma acertada duplicidade de proteção, da vítima e do réu, o que é visto como avanço democrático no processo penal (Wunderlich, 2014, p. 133). Em nossa opinião, o equívoco está em dar à palavra da vítima uma relevância maior do que é juridicamente aceitável, seja pela condição de gênero ou pela dificuldade probatória, e justamente no âmbito do processo penal, que funciona como tutela do inocente. Se essa não for a leitura do fenômeno, o postulado básico do sistema processual acusatório, imposição de igualdade material e instrumental entre as partes, restará prejudicado pelo desequilíbrio na mensuração probatória. Nossa crítica à jurisprudência é em razão da inversão da lógica constitucional da inocência⁶, otimizando o exame da prova em favor da vítima, consequentemente presumindo falsa a alegação do réu. Há certa tolerância com o rebaixamento do

standard probatório e com a criação de uma presunção negativa em desfavor do réu, o que mitiga o exercício do direito de defesa. Equilíbrio é uma palavra pouco utilizada no direito penal de hoje, que é marcado pela falta de racionalidade legislativa e pelo populismo (Wunderlich; Cavalcanti, 2021). A jurisprudência aqui criticada é reflexo do atual contexto. Se não houver resistência, se a jurisprudência não evoluir, crescerá o denunciamento e a consequência natural será a condenação criminal duvidosa ou por presunção, escorada na prevalente palavra da vítima, ainda que desacompanhada de provas adicionais. A força que a jurisprudência tem empregado em favor da narrativa da vítima em casos de violência contra mulher — “firme narrativa da vítima, em juízo, noticiando o abuso” a “versão da vítima que assume especial relevância, sobrepondo-se à negativa do acusado, sobretudo quando nada há nos autos que indique inimizade ou interesse da ofendida em prejudicá-lo”, por exemplo —, cria uma espécie de mantra, que, quando evocado, nada parece ser capaz de desfazê-lo.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listada como autor. **Declaração de originalidade:** o

autor garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

WUNDERLICH, A. Palavra da vítima e criação de presunção negativa: mitigação da defesa em casos de crime contra a mulher no ambiente doméstico. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 381, p. 18-20, 2024.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1343. Acesso em: 1 ago. 2024.

Notas

- 1 Serve de ponto de partida, a pesquisa de Hellen Luana de Souza e João Pedro Barione Ayrosa (2023), que analisa julgados do STJ e perquire quais seriam os necessários elementos adicionais à palavra da vítima: “[...] quais são essas ‘demais provas’ levadas em conta para considerar provado um enunciado fático?”, singularizados em três categorias: provas relacionadas à própria palavra da vítima, provas consistentes na palavra de terceiros e laudos físicos e psicológicos.
- 2 O CNJ estabeleceu a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos. A Resolução CNJ 492, de 17/03/2023, criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.
- 3 Leis 11.314/2006 e 14.245/2021. “A tutela à integridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar, na Lei 11.340/06, tem como um de seus nortes justamente a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada”. “[...] especialmente no âmbito dos crimes de ordem sexual, ocupa-se de evitar o intencional enfoque, pelo agente público, à conduta da vítima, como possível forma de desvalor da sua narrativa, e de fonte de reprodução de estereótipos e preconceitos” (Moraes, 2023, p. 138).

Referências

- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 1997.
- KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras*. São Paulo: Almedina, 2021.
- MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio. Direito ao confronto e depoimento especial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 171, n. 28, p. 187-224, 2020.
- MATIDA, Janaína. O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero. *Trincheira Democracia*, v. 2, n. 3, 2019, p. 7-9.
- MORAES, Júlia Rödel de. Artigo 15-A, caput e §§ 1º e 2º. In: ALFLEN, P. (Org.). *Comentários à Lei de abuso de autoridade*: Lei n. 13.869/2019. Porto Alegre: CDS, 2023. p. 137-144.
- PRADO, Geraldo. *Curso de processo penal: fundamentos do sistema*. t. I. São Paulo: Marcial Pons, 2024.
- RAMÍREZ ORTIZ, José Luis. El testimonio único de la víctima en el proceso penal desde la perspectiva de género. *Quaestio Facti: Revista Internacional sobre*

- 4 “Assim, a memória não é um fenômeno estático e perfeito, ao contrário: é ela um processo ativo, contínuo e dinâmico, sujeita a erros em todas as suas etapas de formação. A percepção do evento já é o nascedouro do problema, pois a atenção e a compreensão do fato percebido são, em geral, incompletas e falhas. Passa-se, então, a uma codificação e armazenamento sujeitos a perdas, transformações e interferências externas e internas. Por fim, a evocação é contaminada, seja pelo esquecimento, seja por associações com informações estranhas aos fatos ou pela exposição a perguntas sugestivas” (Kagueiama, 2021, p. 44).
- 5 O garantismo é um modelo de direito, no sentido de: Luigi Ferrajoli (1997, p. 893 *et seq.*).
- 6 Na mesma linha, é a advertência de Janaína Matida (2019, p. 9): “A afirmação de que a palavra da vítima tem especial valor nos crimes sexuais, sem que isso represente reais cuidados no contexto da produção de provas orais é, em realidade, uma afirmação vazia: por um lado, ela não se desdobra em medidas que representem empatia, proteção e respeito à vítima e, por outro, ela acaba servindo ao perverso efeito de se relativizar a garantia da presunção de inocência; tão cara às democracias. É preciso evitar essa inadequada interpretação do especial valor probatório da palavra da vítima visto como autorização à redução a pó da presunção de inocência”

- Razonamiento Probatorio*, Madrid, n. 1, p. 201-245, 2020. https://doi.org/10.33115/udg_bib/qf.i0.22288
- SOUZA, Hellen; AYROSA, João Pedro Barione. O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1421-1448, 2023. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i3.852>
- WUNDERLICH, Alexandre. A Vítima no Processo Penal: impressões sobre o fracasso da Lei n. 9.099/95. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 47, p. 233-269, 2004.
- WUNDERLICH, Alexandre; CAVALCANTI, Fabiane da Rosa. Populismo penal e descriminalização. In: VALENTE, M.; WUNDERLICH, A. (Coords.). *Direito e Liberdade: estudos em homenagem ao Prof. Nereu José Giacomolli*. São Paulo: Almedina, 2021. p. 131-150.

Autor convidado